

UNIVERSIDADE CATÓLICA
PORTUGUESA FACULDADE DE DIREITO
DE LISBOA



***A (in)oponibilidade a terceiros de cláusula estatutária que
exija a intervenção de um número mínimo de
administradores***

por

Christian García Nunez

Elaborado no âmbito do Mestrado de Direito Empresarial, sob orientação de

Professor Doutor Rui Pinto Duarte

Abril de 2021

AGRADECIMENTOS

Um enorme agradecimento ao Professor Doutor Rui Pinto Duarte, meu Orientador e Professor no Mestrado Empresarial, pela sua preciosa ajuda e, acima de tudo, pela incrível disponibilidade que demonstrou. Sempre recordarei a sua dedicação na orientação da minha tese, tornando tudo, sem dúvida, muito mais fácil.

Obrigado ainda aos meus pais e aos meus amigos, que sempre acreditaram em mim e no meu sucesso. Sem o seu apoio nunca teria chegado onde cheguei.

SIGLAS

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

CC – Código Civil

CEE – Comunidade Económica Europeia

Cfr. – Confrontar

Coord. – Coordenado

CSC – Código das Sociedades Comerciais

N.º - Número

p. – página

pp. – Páginas

ss – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

Vol. – Volume

ÍNDICE

Agradecimentos.....	2
Siglas	3
Nota Prévia	5
I. Introdução	6
II. A grande divergência doutrinária.....	9
II.1. A corrente moderna e a prevalência do interesse dos terceiros de boa-fé	10
II.2. A corrente clássica e a prevalência da lei	15
III. A Primeira Directiva sobre o Direito das Sociedades e o problema da contradição dos artigos 260.º, 261.º, 408.º e 409.º do CSC.....	23
IV. Breve referência aos sistemas de alguns países europeus.....	31
IV.1. Espanha	31
IV.2. França e Itália.....	33
V. A Terceira via, critérios de ponderação e sugestão de alteração ao CSC	35
V.1. Dimensão do negócio	36
V.2. Qualidade do terceiro	38
V.3. Solução: A Terceira Via	40
Síntese Conclusiva	42
Bibliografia.....	44

NOTA PRÉVIA

O objeto de análise da presente dissertação incide sobre o modo como é exercida a representação e a vinculação nas sociedades comerciais – não esgotando, logicamente, o grande número de questões e problemáticas que podem advir sobre a matéria –, e, sobretudo, nas implicações que uma representação irregular, mormente aquela em que as regras estatutárias são violadas pelos seus representantes, pode causar nos vários intervenientes do comércio jurídico.

Nesse sentido, procuraremos discutir quem deverá, face às normas eurocomunitárias e nacionais existentes, suportar as consequências resultantes de um mau exercício dos poderes de representação, se a própria sociedade, que vê como aqueles que escolheu para a representar agem em incumprimento das regras estatutárias, ou os terceiros de boa-fé, que intervêm no mercado e, ao fazê-lo, celebram negócios jurídicos com as sociedades mal representadas.

Para tal, principiaremos por apresentar e discutir as duas grandes correntes doutrinárias e jurisprudenciais que versam esta problemática, tentando entender e refletir sobre os argumentos apresentados por cada corrente, e traçando um caminho que, uma vez percorrido e dotado de todos os elementos necessários, nos permitirá apresentar não só a nossa opinião, como aquela que se nos afigura como uma solução intermédia que poderá harmonizar as posições contraditórias existentes.

Revisitaremos ainda, e como não poderia deixar de ser, a Primeira Directiva das Sociedades Comerciais – especialmente o seu artigo 9.º –, para compreendermos a influência e o alcance que teve no que concerne à vinculação das sociedades comerciais no CSC.

I. INTRODUÇÃO

Como é sabido, as sociedades comerciais carecem de capacidade de exercício¹ – isto é, «a medida dos direitos e das obrigações que elas possam exercer pessoal e livremente»² –, ademais de vontade própria, pelo que essa incapacidade em formar e exteriorizar a sua vontade é suprida através da representação orgânica³, enquanto representação necessária.

Nessa medida, cabe aos órgãos de administração e representação das sociedades – gerência, conselho de administração, conselho de administração executivo – exercer essa representação.

Enquanto representantes de uma sociedade comercial, cabe aos administradores⁴, como refere ENGRÁCIA ANTUNES⁵, exteriorizar e executar a vontade daquela, isto é, praticar atos jurídicos em nome e ao serviço da mesma, vinculando-a perante terceiros. Assim, a vinculação pode ser entendida como uma das vertentes – a externa – da representação.⁶

O que distingue a representação da vinculação passará pelo facto de que a representação consiste, como já abordámos, na difusão da vontade da sociedade, cabendo aos seus representantes a tarefa de exteriorizar essa vontade junto dos demais intervenientes do mercado e do comércio jurídico. Estes são, por isso, os principais responsáveis pela prática de atos em nome da sociedade, cabendo-lhes também a tarefa da representação na sua

¹ Segundo a teoria da representação de SAVIGNY, as sociedades teriam capacidade de gozo, não de exercício, pelo que tal incapacidade deveria ser suprida por meio de representantes, representantes esses que desempenham um papel de *alter ego* da representada, «um transmissor da vontade do *dominus*, um seu autómato», cfr. MOTA, Helena, *Do abuso de representação. Uma análise da problemática subjacente ao artigo 269.º do Código Civil de 1966*, Teses e Monografias 2 da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra Editora, 2001, pp. 34-36

² CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I., Parte Geral, 4ª Edição, Almedina, 2020, p.391. Ver ainda GONÇALVES, Diogo Costa, *Pessoa Colectiva e Sociedades Comerciais*, Teses de Doutoramento, Almedina, 2019, p. 533 e ss.

³ O terceiro dos regimes de representação existentes: legal, voluntária e orgânica. Segundo PINTO FURTADO, a representação orgânica é um tipo de representação que se aproxima mais à representação legal e que se afasta da representação voluntária. FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, 5.ª Edição, 2004, p. 343.

⁴ Doravante, aqui incluir-se-ão não só os administradores das sociedades anónimas como os gerentes das sociedades por quotas.

⁵ ANTUNES, José Engrácia, *Direito das sociedades*, parte geral, 7ª Edição (do autor), Porto, 2017, p.273.

⁶ Em sentido contrário, considerando que a representação e vinculação são conceitos equivalentes, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Almedina, 7.ª Edição, 2021 p. 549.

vertente passiva, isto é, são aqueles a quem um terceiro se deve dirigir quando pretende que um ato seu produza efeitos em relação à mesma (cfr. arts. 261.º n.º 3, 408.º n.º 3)⁷.

Adicionalmente, falamos em vinculação quando a atuação da representação produz efeitos na esfera jurídica da sociedade, ou seja, afigura-se como o resultado final da representação. Quando um representante celebra, por exemplo, um contrato com terceiro, a celebração desse contrato produzirá determinados efeitos, que serão imputados à esfera jurídica da sociedade, vinculando-a perante o terceiro ao cumprimento das obrigações emergentes desse contrato.

Nesta medida, o impacto oriundo da atuação dos administradores revela-se nuclear na esfera jurídica da sociedade, uma vez que, quando atuam no mercado e celebram negócios jurídicos em nome da mesma, têm a capacidade de a vincular ao cumprimento das obrigações por eles assumidas. Nas palavras de FERRER CORREIA «Se bem que os administradores não constituem o órgão supremo das sociedades, eles constituem, sem dúvida, o seu órgão central.»⁸.

Assim, de forma a mitigar os riscos associados à vinculação, nomeadamente casos em que um administrador, de forma individual, celebre um negócio em nome da sociedade que representa que, bem vistas as coisas, se revele fora do interesse daquela, a lei e os estatutos das sociedades implementam mecanismos para dificultar e dotar de uma maior exigência e ponderação os processos de execução de actos jurídicos.

É nesta senda que se considera o modelo da representação conjunta. Segundo este modelo, que é o que vigora no CSC (cfr. arts. 408.º/1 e 261.º/1), a título de regra supletiva, os poderes de representação, em sociedades com mais do que um administrador, devem ser exercidos pelos representantes de forma conjunta. Dentro da forma conjunta, diz-nos o nosso CSC que, para que a sociedade fique vinculada pelos negócios jurídicos concluídos em seu nome, deve verificar-se uma atuação da maioria dos membros da administração⁹.

⁷ Estes artigos consagram o método da disjunção no âmbito da representação passiva das sociedades comerciais, ao contrário do previsto para a representação ativa.

⁸ CORREIA, A. Ferrer, *Lições de Direito Comercial, vol. II, Sociedades Comerciais, Doutrina Geral*, Universidade de Coimbra, 1968 (policopiado), p. 390.

⁹ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Almedina, 2.ª Edição, 2019, p. 443.

A grande diferença entre o método conjuntivo e o método disjuntivo – no qual cada administrador tem capacidade para vincular, individualmente, a sociedade que representa –, reside nos interesses salvaguardados, no âmbito da contraposição entre os interesses das sociedades e os dos terceiros que com ela contratam. O método da disjunção privilegia claramente o interesse dos últimos, no sentido em que «promove a rapidez de vinculação e facilita a vida dos terceiros (basta-lhes averiguar se determinado sujeito é administrador)»¹⁰. Desta forma, para os terceiros, os custos de transação são drasticamente reduzidos, em virtude de não se terem de preocupar com o facto de aferir qual o número de administradores ou gerentes necessários para vincular a sociedade com quem estão a negociar. Mas note-se que a adoção deste método também poderá ser do interesse da própria sociedade. Tudo depende da visão de cada sociedade, porquanto poderão existir sociedades que prefiram atribuir a uma só pessoa o poder de representação, seja pelo interesse concreto em ter um modo de agir mais ágil e flexível ou pela própria confiança que o titular do órgão mereça.

No que respeita ao método conjuntivo, este tenderá a privilegiar o interesse da sociedade, porquanto favorece uma maior ponderação e controlo recíproco entre os administradores e a própria sociedade no momento da celebração dos negócios jurídicos; e, por conseguinte, dificultará a vinculação, dotando-a de um maior grau de exigência¹¹.

Mas, assim sendo, o que acontece na prática quando as regras de atuação conjunta e maioritária previstas nos artigos 261.º e 408.º são violadas? O que sucede perante a intervenção de um número inferior de administradores ao exigido pelo contrato de sociedade? O que deve prevalecer: o interesse da sociedade ou o do terceiro?

São estas as derradeiras questões que nos propomos desvendar.

¹⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Almedina, 7.ª Edição, 2021, p. 553.

¹¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Almedina, 7.ª Edição, 2021, p. 553.

II. A GRANDE DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

Como já tivemos oportunidade de referir, o principal foco deste trabalho será, então, o de explorar e descortinar, tendo por base a divergência de correntes existentes, a questão de se, e em que condições, um terceiro que contrata com uma sociedade comercial, e celebra com ela um determinado negócio jurídico, merecerá ser protegido pelo ordenamento jurídico face ao incumprimento das regras legais e das cláusulas estatutárias sobre a vinculação, que ditam a necessidade da intervenção de um número mínimo de administradores na celebração dos negócios jurídicos, sob pena de poder comprometer a sua subsistência.

Porém, e antes de perscrutar o atual sistema que rege a matéria sobre a vinculação das sociedades comerciais, importa-nos perceber qual foi o regime existente antes da entrada em vigor do CSC. Vale a pena, nesse sentido, fazer uma breve referência à Lei das Sociedades por Quotas de 1901.

A Lei das Sociedades por Quotas de 1901 previa, no seu art. 26.º, que a representação das sociedades por quotas podia ser exercida por um ou vários gerentes. Concomitantemente, e quanto à questão da organização da gerência plural, o diploma fazia uma distinção de regimes entre o inerente às «sociedades com firma» (art. 29.º n.º 1) e o que respeitava às «sociedades com denominação particular.» (art. 30.º). Nesse sentido, a regra prevista era a de que, para as sociedades com firma, bastava apenas que um dos seus gerentes assinasse com a firma social para que a sociedade ficasse obrigada perante terceiros, ou seja, para este tipo social era aplicável o método disjuntivo. Já no que respeitava às sociedades com denominação particular, o art. 30.º da lei em questão previa o método conjuntivo, a título dispositivo, isto é, exigia a assinatura da maioria dos gerentes para que a sociedade ficasse obrigada perante terceiro, mas abria, porém, a possibilidade de o contrato social prever um regime diferente¹².

Este diploma legal, assim como a Primeira Directiva das Sociedades Comerciais – que mais à frente será abordada de forma detalhada –, tiveram, incontornavelmente, uma influência preponderante no CSC, que viria a entrar em vigor apenas em 1986, com os seus

¹² ESTEVES, Tiago Miguel dos Santos, "Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico", em *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 1/2, 2010, pp. 384 e 385. Sobre o regime da Lei das Sociedades por Quotas de 1901, ver ainda VENTURA, Raúl, "Funcionamento da Gerência das Sociedades por Quotas", em *O Direito – Revista de Ciências Jurídicas e de Administração Pública*, Ano C, 1968, p. 145 e ss. e PEREIRA, Manuel Gonçalves – "Objecto social e vinculação da sociedade", em *Revista do Notariado*, 1987/1, Ano VII – N.º 27, p. 87.

«desorientadores» artigos 260.º, 261.º, 408.º e 409.º que, de resto, servem de base para a presente discussão.

As dificuldades de interpretação que estes artigos têm suscitado originaram uma dualidade de opiniões quanto à eficácia do ato praticado por uma sociedade com a intervenção de um número inferior ao exigido pelos estatutos. O conteúdo dos artigos supramencionados parece criar uma contradição que, em última análise, é a génese de toda a controvérsia existente.

Por uma questão de construção estrutural e apresentação das linhas argumentais mais eficaz, principiaremos por apresentar a tese minoritária e também mais recente sobre a questão, sem prejuízo de ressaltar a prioridade e importância histórica da corrente clássica – a mais representada entre nós.

II.1. A corrente moderna e a prevalência do interesse dos terceiros de boa-fé

Para a corrente minoritária e mais recente da nossa doutrina¹³, à qual se tem aliado a maior parte da jurisprudência mais recente, o que está em causa é, no fundo, uma ponderação de interesses. Se, de um lado, temos os interesses da sociedade (mal) representada pelos seus administradores¹⁴ – que, note-se, ela própria elegeu para a representar –, do outro lado está a tutela da aparência e da confiança de terceiros¹⁵. E é precisamente esta última a que, segundo os defensores desta corrente, melhor satisfaz o próprio comércio jurídico, ao permitir que os negócios entre as sociedades comerciais e os outros intervenientes no mercado se concluam com uma maior segurança e celeridade.

Através da interpretação conjunta do art. 6.º, n.º 4 com os arts. 260.º e 409.º, entende esta corrente que quando um terceiro celebra um determinado negócio jurídico com uma sociedade com, por exemplo, cinco administradores, e na conclusão desse negócio apenas

¹³ Da qual fazem parte, principalmente, autores como PAULO OLAVO CUNHA, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, RICARDO CANDEIAS, PEDRO CAETANO NUNES.

¹⁴ Isto é, que vê os seus representantes atuarem à revelia do estabelecido nos estatutos.

¹⁵ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Edições Almedina, 7.ª Edição, 2019, pp. 779 e 780.

intervém um deles, este atuará infringindo a regra legal aplicável¹⁶, devendo, logicamente, incorrer em responsabilidade face à sociedade que representa¹⁷. Mas quem não pode ser penalizado é o terceiro que, de boa-fé, simplesmente confiou na qualidade do administrador e na sua aparência de detentor dos poderes suficientes para vincular a sociedade no exercício dos seus poderes de representação.

Desta forma, para confiar nos poderes da sua contraparte, bastará ao terceiro verificar como o seu interlocutor apõe a sua assinatura¹⁸ (art. 260.º, n.º 4 / art. 409.º, n.º 4), invocando o seu estatuto (de administrador)¹⁹ – assegurando-se assim que a qualidade da pessoa que tem à sua frente é a de representante da sociedade²⁰.

Deste entendimento resulta que não se deve onerar os terceiros com o dever de, quando atuam no mercado e encetam relações negociais com as sociedades comerciais, estarem sempre a indagar sobre o alcance dos poderes dos seus interlocutores – o que exigiria, antes de decidir avançar para a celebração de um negócio jurídico, terem de estar preocupados em obter o comprovativo da situação registral da sociedade, para confirmar se realmente podem ou não confiar na pessoa com quem estão a negociar²¹. Como refere o professor PAULO OLAVO CUNHA, se assim fosse, ao exigir ao terceiro que verifique a situação registral da sociedade, além de ficar a conhecer o número de administradores necessários para vincular a

¹⁶ Cfr. artigos 261.º e 408.º do CSC.

¹⁷ Neste sentido, CANDEIAS, Ricardo, “Os gerentes e os actos de mero expediente”, em *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 60, Vol. I, 2000, p. 280.

¹⁸ Nas palavras de RAÚL VENTURA: «indispensável para a vinculação da sociedade é a reunião de dois elementos: assinatura pessoal do gerente e menção da qualidade de gerente.» VENTURA, Raúl, *Sociedades por quotas*, Vol. III, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2ª reimpressão, Almedina, 1999, p. 171. Ver ainda, quanto à questão da protecção de terceiros nesta matéria, CUNHA, Carolina, “Vinculação cambiária de sociedades: algumas questões”, em *Os 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2008, p. 368.

¹⁹ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Edições Almedina, 7.ª Edição, 2019, p. 885.

²⁰ Segundo CUNHA, Paulo Olavo, «o que é fundamental para um terceiro que contrate com a sociedade é que esta se represente por quem tenha efetivamente a qualidade de gerente», “Notas sobre a vinculação das sociedades comerciais”, em *Congresso Comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais*, AA. VV., Almedina, 2017, p. 74.

²¹ Segundo PAIS DE VASCONCELOS, «não há mercado onde e quando ninguém confia ou pode confiar em ninguém», VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A vinculação das Sociedades Comerciais”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Ano 6, Vol. 12, Outubro de 2014, p. 90. 11

sociedade, ficaria também a saber as outras limitações estatutárias existentes no microcosmos societário. Dessa forma, o artigo 409.º não faria, em termos práticos, qualquer sentido^{22 23}.

Ainda na linha de pensamento do professor, é entendido que ao terceiro se lhe deverá impor, na relação com a sociedade, apenas o dever mínimo de conhecer a situação legalmente exigível pelos respetivos indicadores externos, nomeadamente pelo seu capital social. Se a sociedade em causa tiver um capital social superior a € 200 000,00, o terceiro não pode ignorar que esta deveria assegurar, pelo menos, dois administradores, por força do artigo 390.º n.º 2 do CSC, não podendo desconhecer a necessidade da intervenção de, pelo menos, dois administradores para, **do ponto de vista legal**²⁴, esta ficar devidamente vinculada²⁵.

Este cuidado mínimo já não pode ser exigível, por força da realidade do nosso CSC, nos casos em que os terceiros negociam com sociedades por quotas, porquanto não existe nenhuma norma legal que imponha a estas, sob qualquer condição, que a gerência seja constituída por mais do que um gerente. Nesse sentido, o terceiro que contrata com uma sociedade por quotas deve confiar na aparência do seu interlocutor e no alcance dos seus poderes, não se lhe exigindo, assim, que indague sobre quantos gerentes a sociedade realmente tem e quantos devem intervir para que o negócio celebrado seja considerado válido.

Assim, o ponto fundamental para o qual estes autores alertam assenta no facto de que, ao impor este dever aos terceiros que atuam no mercado, criar-se-ia uma enorme desconfiança no comércio jurídico, já que estes sentir-se-iam sempre reticentes, não sabendo se o representante da sociedade com quem estão a negociar tem, realmente, poderes suficientes

²² Segundo o art. 409.º, n.º 1 do CSC, «os atos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade (...)».

²³ Neste mesmo sentido, RUI RANGEL, «existindo sempre a necessidade de consulta do registo por parte do terceiro, a regra do 409.º tornar-se-ia inútil e de nenhum efeito. (...) O terceiro só através do registo é que pode saber qual é a maioria necessária para vincular a sociedade, o que não é aceitável, nem, estamos certos, foi isso que se pretendeu com a Directiva Comunitária, (...) não é aceitável que se diga se o ato não for praticada pela maioria necessária, a sociedade não formou qualquer vontade, portanto, que ato nenhum lhe pode ser imputado, existindo perante terceiros, apenas, uma aparência de vontade, (...) basta um administrador investido nos poderes de representação praticar um ato em nome da sociedade, para que este fique vinculada perante terceiros», RANGEL, Rui Manuel de Freitas, em *A Vinculação das Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, 1998, p. 70 e ss.

²⁴ Cfr. art. 408.º do CSC.

²⁵ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Edições Almedina, 7.ª Edição, 2019, p. 886.

para vinculá-la, o que acabaria por reprimir excessivamente o dinamismo e a fluidez das transações comerciais.

Nas palavras de PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, «A contraparte tem de poder confiar na aparência criada pelo comerciante no mercado. (...) É necessário que se possa presumir e acreditar que quem o comerciante coloca no seu estabelecimento comercial a contactar com os clientes e a contratá-los tenha poderes para o fazer e o faça competentemente, lealmente e fielmente. O risco do desvio, o risco de anomalia e infidelidade só pode recair sobre o comerciante»²⁶.

Posto isto, note-se que esta corrente, apesar do explanado, não deixa de admitir que nas situações em que um ou vários representantes atuam sem cumprir as exigências da intervenção maioritária, previstas nos artigos 261.º e 408.º, estes atuam sem poderes de representação²⁷. Porém, o que não admitem é que essa infração seja custeada por quem, de boa-fé, confiou na aparência daqueles que se indicaram como representantes de plenos poderes.

Acreditam estes autores que esse desrespeito legal e/ou estatutário deve desencadear consequências, sim, mas apenas no plano interno da sociedade²⁸. Deverá, dessa forma, originar uma responsabilidade dos administradores infratores para com a sociedade; mais, sendo a própria sociedade que escolheu as pessoas que queria que a representasse nas relações com o exterior, não pode deixar de assumir as infrações cometidas por aqueles em que depositou a sua confiança. «Se a sociedade escolheu mal, é a sua *culpa in elegendo*, se os controlar mal, é a sua *culpa in vigilando*.»²⁹.

Ao contrário do que acontece na doutrina, a posição jurisprudencial maioritária segue também este entendimento. Como é referido no Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 2 de outubro de 2018: «Para nós, a boa-fé e a própria dinâmica das relações comerciais não são

²⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A vinculação das Sociedades Comerciais”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Ano 6, Vol. 12, Outubro de 2014, p. 90.

²⁷ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Edições Almedina, 7.ª Edição, 2019, p. 887.

²⁸ Ainda neste sentido, Ac. do STJ, Proc. 06A195, de 14 de março de 2006, “Verifica-se uma forte corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de atribuir primazia aos interesses de terceiros, relegando-se para as relações internas as consequências inerentes ao eventual desrespeito das regras da representatividade constantes do pacto social”.

²⁹ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A vinculação das Sociedades Comerciais”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Ano 6, Vol. 12, Outubro de 2014, p. 93.

compatíveis com a exigência constante de exibição do pacto social ou de recurso ao registo comercial, para verificação dos poderes do gerente. Na vinculação das sociedades comerciais, em especial na contratação com terceiros de boa-fé, importa aplicar a teoria da aparência»³⁰.

No mesmo sentido, o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de março de 2006, ditou o seguinte: «A previsão da intervenção conjunta de vários administradores, para vinculação da sociedade, assegura melhor os interesses da sociedade e dos sócios. Todavia, a violação desse dever por qualquer dos gerentes apenas produz, em regra, efeitos internos. O regime em vigor, assim interpretado, visa acautelar fundamentalmente os interesses de terceiros, atenuando o risco de serem confrontados com situações em que a representação aparente não coincide com as regras estatutárias ou com as deliberações entretanto tomadas pelos sócios. Na composição abstrata dos conflitos de interesses que podem derivar do exercício ilegítimo de funções de representação, o legislador privilegiou a proteção de terceiros, por serem eles que se defrontam com maiores dificuldades no conhecimento concreto das regras de representatividade da sociedade. Aos interesses da sociedade ou dos titulares do respetivo capital sobrepõem-se os de terceiros que com a sociedade se relacionam, mantendo-se a validade dos efeitos jurídicos dos atos outorgados em nome da sociedade, dentro dos limites do seu objeto social, apenas por um dos administradores, ainda que sem a intervenção de outro, exigida pelos estatutos.»³¹.³²

Porém, devem ser tidas como exceções a esta linha de pensamento as situações nas quais um terceiro celebra um negócio jurídico com uma sociedade mal representada, e seja demonstrado que esse terceiro tinha conhecimento efetivo sobre o modo de funcionamento

³⁰ Ac. do TRE, Proc. 12287/17.5YIPRT.E1, de 2 de outubro de 2018.

³¹ Ac. do STJ, Proc. 06A195, de 14 de março de 2006.

³² Ainda no mesmo entendimento, e muito recentemente, segue o Ac. do TRL, Proc. 2246/18.6T8FNC-A. L1-2, de 08 de outubro de 2020, «São inoponíveis perante terceiros cláusulas estatutárias limitativas dos poderes dos administradores. As limitações oponíveis são apenas as que respeitam ao objeto social (fixado nos estatutos) e se verificada a situação (conhecimento do terceiro com quem a sociedade contrata) prevista no n.º 2 do artigo 409.º do CSC. Portanto, independentemente do número de administradores que intervenham no negócio, desde que estes atuem dentro dos respetivos poderes de administrador, fica a sociedade vinculada. Os atos praticados pelos administradores em nome da sociedade e dentro dos seus poderes de administração vinculam-na perante terceiros, independentemente das limitações constantes do pacto social ou das deliberações dos sócios que, nesse aspeto, são inoponíveis (só produzindo efeitos nas relações internas - entre o administrador e a sociedade - em caso de violação dessas limitações por aquele). Consequentemente, não obstante os estatutos da subscritora estipularem que esta se obriga nos termos acima mencionados, a assinatura numa livrança, em sua representação, por um só administrador vincula-a pela respetiva obrigação cartular, não podendo esta opor a qualquer portador tal limitação estatutária. Trata-se de interpretação jurisprudencial uniforme».

dos poderes de representação daquela sociedade. Neste tipo de situações, onde o terceiro parte para a celebração do negócio jurídico destituído de boa-fé, o ordenamento jurídico não poderá, naturalmente, tutelar os seus interesses, sob pena de desvirtuar completamente os princípios basilares que estão por trás da tutela da aparência e confiança de terceiros³³.

Destarte, o núcleo essencial do raciocínio desta corrente passa pela negação da existência de um dever, por parte de terceiros, de aferir, validar e certificar o poder dos seus interlocutores. Se assim fosse, ao exigir-se que, cada vez que decida negociar com uma sociedade comercial, o terceiro deva recorrer aos meios de publicidade da sociedade – mormente através da consulta registral –, a segurança e a fluidez que a **vida prática da economia exige** ver-se-iam fortemente condicionadas; logo, a interpretação correta passará pela não imposição aos terceiros de boa-fé intervenientes no comércio jurídico do ónus de averiguar as especificidades das sociedades com quem negociam.

É, portanto, nesta senda que os autores desta corrente moderna defendem que, aquando da ponderação de interesses, deve-se dar prevalência aos **interesses dos terceiros, pois esta solução é a que mais beneficia a atividade comercial**.

II.2. A corrente clássica e a prevalência da lei

Longe do entendimento exposto supra, habita a opinião de uma corrente da doutrina mais clássica, representada por autores como RAÚL VENTURA – o primeiro entre nós, como veremos, a debruçar-se sobre a questão –, COUTINHO DE ABREU, SOVERAL MARTINS, CASSIANO DOS SANTOS, ou TARSO DOMINGUES. Uma corrente com uma forte importância histórica sobre a questão, já que é reconhecida como a primeira na discussão, à qual se juntaram, posteriormente, os autores da corrente moderna.

Defende esta corrente mais antiga sobre as regras de vinculação das sociedades comerciais que, para que, em regra³⁴, um negócio jurídico seja válido e eficaz, devem ser respeitadas as normas legais e estatutárias que regem o modo de funcionamento dos poderes

³³ Cfr. art. 168.º, n.º 2 do CSC.

³⁴ Pois a insuficiência da intervenção de um número mínimo de administradores pode ser sempre suprida através da posterior ratificação.

de representação – mormente, as que impõem, no âmbito da celebração de negócios jurídicos em nome da sociedade, a intervenção de um número mínimo de administradores.

Assim, nos casos em que na celebração de um negócio jurídico intervenham um número de administradores inferior ao mínimo exigido, quer estatutariamente, quer (se nenhuma cláusula estatutária versar sobre a matéria) supletivamente – por força do previsto no 261.º n.º 1 e 408.º n.º 1 –, este carecerá de eficácia, pelo que a sociedade não ficará vinculada³⁵. Assim, segundo estes autores, os artigos fundamentais que regem a matéria sobre a vinculação são o 261.º – nas sociedades por quotas –, e o 408.º – nas sociedades anónimas –, porquanto são estes os que contêm as verdadeiras normas fundamentais sobre a vinculação das sociedades comerciais^{36,37}.

Vejamos, agora, o conteúdo destes artigos: prescreve o art. 408.º, n.º 1 que **«os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade.»**³⁸

Através da leitura deste artigo – e, claro, do congénere 261.º –, é da opinião destes autores que o legislador quis consagrar, inexoravelmente, em órgãos de administração pluripessoais e em sede de representação ativa, o método conjuntivo maioritário, a título supletivo. Ou seja, a regra geral é a da necessidade da intervenção da maioria dos administradores, porém, é aberta a possibilidade de os estatutos fixarem a necessidade de intervenção em número diferente – sempre inferior à maioria no caso das sociedades anónimas³⁹ (408.º, n.º 1, *in fine*).

³⁵ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Almedina, 2.ª Edição, 2019, p. 443.

³⁶ DOMINGUES, Paulo de Tarso, “A Vinculação das Sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais”, em *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 1, Coimbra Editora, 2004, p. 301.

³⁷ Esta opinião sobre a prevalência dos arts. 261.º e 408.º do CSC, em sede de vinculação das sociedades comerciais, muito se deve à interpretação feita por estes autores da Primeira Directiva das Sociedades Comerciais, como mais adiante veremos.

³⁸ Num sentido praticamente idêntico, diz-nos o art. 261.º n.º 1 que «Quando haja vários gerentes e salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso, os respetivos poderes são exercidos conjuntamente, considerando-se válidas as deliberações que reúnam os votos da maioria e a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados.».

³⁹ PIMENTEL, João e SQUILACCE, Adriano, “Vinculação das Sociedades por Quotas e Anónimas: A falta de intervenção dos gerentes e administradores necessários para representar a sociedade”, em *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, (1578-956X), 25, 2010, p. 103. 16

Tendo isto em consideração, advogam os autores desta corrente que defender a primazia dos arts. 260.º e 409.º em sede de vinculação – artigos nos quais podemos ler, num conteúdo praticamente idêntico do n.º 1 de ambos preceitos legais: «*Os atos praticados pelos administradores (gerentes), em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos acionistas (sócios), mesmo que tais limitações estejam publicadas*» –, e assim defender, conseqüentemente, a inerente prevalência do interesse dos terceiros, não vai ao encontro daquela que deve ser a correta interpretação do enquadramento legal existente sobre a matéria.

Ao admitirem que a gênese do entendimento mais recente sobre a matéria (o da corrente moderna) advém precisamente da parte dos preceitos supra, onde podemos ler: «*vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade*», – parte essa que serve de base ao argumento segundo o qual é defendido que cláusulas que dizem que a sociedade apenas fica obrigada perante terceiros com a intervenção de um número mínimo de administradores configuram uma limitação à vinculação adveniente do contrato de sociedade, e que, portanto, nunca podem ser oponíveis a terceiros –, passaram estes autores a contra-atacar, apresentando um conjunto de argumentos que pretendem explicar o porquê de não serem estes artigos – o 260.º e o 409.º – a regular o modo de exercício dos poderes de representação; o porquê de as cláusulas estatutárias que versam sobre o número de administradores necessários para obrigar a sociedade não constituem uma «*limitação constante do contrato social*»; e o porquê de atualmente não fazer sentido, tendo em conta os meios de informação existentes, dar prevalência, nestas situações, ao interesse dos terceiros.

Em primeiro lugar, avança COUTINHO DE ABREU na tentativa de desconstruir a posição subjacente à corrente mais recente, afirmando que a defesa da prevalência dos artigos 260.º e 409.º, tendo em conta o próprio texto dos artigos, resulta num claro equívoco. Nas palavras do autor, «a referência aos “gerentes” e “administradores” é feita em abstrato. Os citados preceitos não dizem que basta a intervenção de um administrador. Nem dizem qual o número dos administradores intervenientes exigido. Isso é referido em outras normas: arts. 261.º e 408.º». Acrescenta ainda o mesmo autor que «se por força destas normas ou cláusulas estatutárias os poderes de representação têm de ser exercidos conjuntamente por dois ou mais

administradores, atua sem poderes o administrador que atuar sozinho (não “dentro dos poderes que a lei lhe confere”))»⁴⁰.

Ou seja, sob este entendimento, no caso de um ou mais administradores atuarem em número inferior ao legal e/ou estatutariamente exigido, estes atuarão **fora dos poderes que a lei lhes confere**, verificando-se nestes casos uma clara falta de poderes de representação, pelo que o negócio deve ser considerado ineficaz⁴¹ em relação à sociedade. Isto é, de essa falta de poderes de representação de quem atua deverá resultar, e por aplicação analógica do art. 269.º do CC, a ineficácia relativa do ato jurídico. Assim, nestes casos, a sociedade não ficará vinculada perante terceiros⁴².

Mais, segundo estes autores, não faz qualquer sentido advogar que uma cláusula estatutária que fixe como necessária a intervenção de um certo número de administradores corresponde a uma limitação adveniente do contrato social e, conseqüentemente, subsumível ao âmbito de aplicação dos arts. 260.º e 409.º. SOVERAL MARTINS refere que: «Se o contrato de sociedade fixa um número inferior à maioria nem sequer se pode dizer que o contrato de sociedade está a limitar os poderes de representação. Se a cláusula do contrato de sociedade não existisse, valeria a regra supletiva da maioria»⁴³(ou seja, a prevista na regra legal dos arts. 261.º e 408.º).

No mesmo sentido de recusar a tese segundo a qual estas cláusulas devem ser entendidas como limitações advenientes do contrato social, vigora o argumento segundo o qual, no caso de a cláusula estatutária prever que a sociedade se obriga apenas com a intervenção da maioria dos administradores, esta cláusula está pura e simplesmente a repetir o conteúdo previsto nos arts. 261.º e 408.º, logo, seria descabido falar aqui de uma limitação – já que seria, apenas, uma confirmação do previsto na lei. Mais surpreendente ainda seria advogar que uma cláusula estatutária que estabeleça que a sociedade se obriga através da intervenção

⁴⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Almedina, 7.ª Edição, 2021, p. 562.

⁴¹ Sanção típica aplicável aos casos de um acto ter sido praticado com falta de poderes de representação. Cfr. PIMENTEL, João e SQUILACCE, Adriano, “Vinculação das Sociedades por Quotas e Anónimas: A falta de intervenção dos gerentes e administradores necessários para representar a sociedade”, em *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, (1578-956X), 25, 2010, p. 104.

⁴² MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Almedina, 2.ª Edição, 2019, p. 444.

⁴³ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Almedina, 2.ª Edição, 2019, p. 445.

de um número diferente (e inferior) ao da maioria, representa uma limitação ao exercício dos poderes de representação, porquanto **a única coisa que essa materialização por via estatutária da derogabilidade da norma geral** – à qual o regime supletivo abre portas – **representa é uma extensão e alargamento dos poderes dos administradores**⁴⁴, permitindo às sociedades alargar as possibilidades do exercício desses poderes⁴⁵.

Destarte, e tendo em conta o referido, posicionam-se estes autores no sentido de condenar a subsunção deste tipo de cláusulas estatutárias ao abrigo dos artigos 260.º e 409.º, uma vez que, como foi explanado, não representam qualquer limitação aos poderes de representação; logo, qualquer cláusula deste tipo deverá ser oponível a terceiros.

No que concerne ao argumento sustentado pelos autores da corrente moderna, segundo o qual a inoponibilidade deste tipo de cláusulas tem como razão de ser a proteção da confiança e a prevalência do interesse dos terceiros e o dinamismo da economia, avançam os autores clássicos com mais contestações.

Nas palavras de OLIVEIRA ASCENSÃO, «a confiança de terceiros não pode ser invocada, porque não há confiança legítima contra o que dispõe a lei»⁴⁶. Neste sentido, para esta corrente é descabido invocar a necessidade de proteção de terceiros contra o estabelecido pela própria lei. Com efeito, as limitações legais – que, no caso sob estudo, impõem a necessidade de intervenção da maioria dos administradores para vincular a sociedade – não são passíveis de serem consideradas inoponíveis a terceiros⁴⁷. Tal como argumenta TARSO DOMINGUES: «É isso que inequivocamente resulta do artigo 260.º, n.º 1 (e 409.º, n.º 1), CSC quando estabelece que os gerentes (e administradores) vinculam a sociedade “dentro dos poderes que a lei lhes confere”, sendo uma solução que sem esforço se aceita, uma vez que,

⁴⁴ Ainda neste sentido, refere SOVERAL MARTINS: «Em bom rigor, uma cláusula que exige a intervenção de um número inferior à maioria não chega a ser uma limitação se a compararmos com a regra supletiva, requerendo a intervenção da maioria.». MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Almedina, 2.ª Edição, 2019, p. 472.

⁴⁵ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Almedina, 7.ª Edição, 2021, pp. 562 e 563. Ver ainda DOMINGUES, Paulo de Tarso, “A Vinculação das Sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais”, em *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 1, 2004, p. 301.

⁴⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Vol. IV - *Sociedades Comerciais, Parte Geral*, Dislivro, 2000. p. 477

⁴⁷ Neste sentido, ESTEVES, Tiago Miguel dos Santos, “Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico”, em *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 1/2, 2010, p. 387.

como é sabido, o desconhecimento da lei não é desculpável (artigo 6.º do CC)»⁴⁸. Em consequência, se um ato for praticado sem respeitar as normas legais – as que, por via dos artigos 261.º e 408.º impõem a necessidade da intervenção da maioria dos administradores – esse ato não poderá vincular, de forma alguma, a sociedade, «ainda que o terceiro não conhecesse esse condicionalismo, já que a ignorância da lei não lhe aproveita»⁴⁹.

Mais, conforme a opinião de COUTINHO DE ABREU, defender de forma absoluta o método da representação disjuntiva, desonerando os terceiros de qualquer cuidado, é um «exagero», tendo como consequência cair numa realidade jurídico-económica onde são predominantes o «laxismo» e a «falta de rigor»⁵⁰.

Defende o autor, nesse sentido, que não pode ser considerada uma «tarefa espinhosa», para os terceiros que atuam no mercado, saber quem pode vincular a sociedade. Para tal, bastará aceder à certidão comercial da mesma, disponível *online*, e, através de um mero «clique», contar o número dos administradores dessa sociedade. Ainda neste sentido, refere SOVERAL MARTINS que «o art. 408.º n.º 1 (e 261.º n.º 1) não dispensou o terceiro de duas coisas quanto ao modo de exercício dos poderes de representação: verificar quantos administradores têm de intervir e saber contar. Não se está a exigir algo demasiado pesado ao terceiro. (...) Exigir que o terceiro saiba contar (*ein, zwei, drei; un, deux, trois; one, two,*

⁴⁸ DOMINGUES, Paulo de Tarso, “A Vinculação das Sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais”, em *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 1, 2004, pp. 294 e 295.

⁴⁹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, “A Vinculação das Sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais”, em *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 1, 2004, p. 295.

⁵⁰ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “Diálogos com a Jurisprudência, IV – Vinculação das sociedades”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Ano 6, Vol.12, Outubro de 2014, p. 102.

three...) não é algo incompatível com “a dinâmica da vida económica” ou que cause “permanente incerteza”»⁵¹.⁵²

Note-se ainda que, apesar do explanado, não é verdade que os defensores da corrente clássica entendam que os terceiros de boa-fé não mereçam ser protegidos em determinadas circunstâncias. Apesar de não concordarem com a inoponibilidade das normas que regulam a forma como as sociedades se obrigam perante terceiros, estes autores entendem que existem outros meios através dos quais, em certas situações, aqueles podem – e devem – ser protegidos.

Falamos em casos em que se verifique, por parte da sociedade, uma invocação de falta de poderes abusiva e, conseqüentemente, ilegítima – casos de abuso de direito por *venire contra factum proprium*⁵³. Segundo o entendimento de COUTINHO DE ABREU, nos casos em que, tendo-se efetivamente verificado uma intervenção insuficiente por parte dos administradores, e tendo disso conhecimento a própria sociedade, esta tenha atuado – ativa ou passivamente – de forma a criar no terceiro de boa-fé uma legítima confiança de que tal insuficiência de poderes – e inerente ineficácia do ato – não seria por ela invocada. Nestas

⁵¹ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Almedina, 2.ª Edição, 2019, p. 474 e 475. Ver ainda SANTOS, Filipe Cassiano dos, *Estrutura Associativa e a Participação Societária Capitalística: contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio nas sociedades capitalísticas*, Coimbra Editora, 2006, p. 300. Num entendimento também idêntico, JOÃO PIMENTEL e ADRIANO SQUILLACE referem: «Com efeito, no âmbito da forma de exercício dos poderes de representação, a eficácia do negócio jurídico está dependente da mera verificação de dois aspetos objetivos e que não carecem de qualquer margem de subjetividade: (i) verificar quantos gerentes ou administradores é que têm que intervir no negócio (o que implica a mera leitura de uma certidão comercial, já que estamos perante a forma de obrigar da sociedade, enquanto elemento integrante do contrato de sociedade, facto este que está sujeito a registo comercial); e (ii) saber contar!». PIMENTEL, João e SQUILLACE, Adriano, “Vinculação das Sociedades por Quotas e Anónimas: A falta de intervenção dos gerentes e administradores necessários para representar a sociedade”, em *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, (1578-956X), 25, 2010, p. 106.

⁵² Apesar de dentro da corrente jurisprudencial ser uma opinião minoritária, interessa-nos, a este propósito, atentar à opinião do Ac. do STJ, Proc. 06A3870, de 5 de dezembro de 2006, na qual podemos ler o seguinte: «o registo não constitui nenhum entrave à vida comercial, antes, pelo contrário, permite que os interessados consigam saber a verdadeira realidade das coisas antes de, precipitadamente, fecharem às cegas os negócios. Ademais, tal crítica aparece desligada da realidade hodierna, onde os sistemas informáticos estão cada vez mais próximos do comum do cidadão. Não defender isto e, pelo contrário, fazer tábua rasa da ratio do registo (seja ele qual for) é que poderia tornar o comércio jurídico num mundo em permanente conflitualidade, com tudo o que de inconveniente isso traria. Por outras palavras, dar guarida a tal posição seria esquecer a função do registo comercial (cfr. art. 1º do CRC), que o contrato de sociedade está sujeito a registo (art. 3º, al. a) do CRC) e, sobretudo, que "os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo».

⁵³ Cfr. art. 334.º do CC.

situações, «**deve o tribunal recusar à sociedade o exercício do direito de invocar tal ineficácia**»^{54, 55}.

Nesta senda, cabe-nos também fazer alusão aos casos em que as sociedades comerciais atuam por via da representação voluntária (cfr. arts. 252.º, n.º 6 e 391.º, n.º 7). Sob este tipo de representação, a sociedade é representada por mandatários ou procuradores⁵⁶ nomeados pelos administradores, para a prática de determinados atos, delimitados pelos respetivos instrumentos de procuração – procuração, contrato de mandato, contrato de trabalho, contrato de gestão de empresa, etc. Porém, quando estes instrumentos estão sujeitos a registo (cfr. arts. 10.º e 15.º do CRCCom), e o mesmo não ocorre, as limitações neles constantes não poderão ser oponíveis a terceiros de boa-fé (cfr. art. 14.º do CRCCom)⁵⁷.

Tecidas todas estas considerações, podemos concluir que será esta, portanto, a posição da corrente maioritária da doutrina quanto à problemática objeto da presente investigação. Uma opinião alicerçada na prevalência da aplicação dos artigos 261.º e 408.º em matéria do modo de exercício dos poderes de representação; na falta de poderes de representação e inerente ineficácia dos atos que tenham sido celebrados através da atuação de administradores em número insuficiente ao legal/estatutariamente exigido; no entendimento de que as regras estatutárias que fixem a intervenção de um número diferente ao previsto por lei não configuram uma limitação, mas sim uma expansão de poderes e, portanto, não subsumíveis ao âmbito de aplicação dos artigos 260.º e 409.º; e na veemente rejeição do argumento segundo o qual a confiança de terceiros merece ser protegida, uma vez que não há proteção contra o que a própria lei dispõe e, tendo em conta os meios de informações existentes atualmente, onerar os terceiros com a verificação do estado registral da sociedade não significa nenhum entrave à fluidez do tráfego do comércio jurídico-económico.

⁵⁴ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, “Diálogos com a Jurisprudência, IV – Vinculação das sociedades”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Ano 6, Vol.12, Outubro de 2014, p. 104.

⁵⁵ Neste sentido, Ac. do TRL, Proc. 797/10.0 TYLSB-B.L1-6, de 5 de fevereiro de 2015: «Não se provando que a gerente da sociedade outorgou procuração para a celebração do referido acordo, mas representando esta a sociedade autora na presente ação, em que reconhece e aceita a atuação do representante sem poderes na parte do acordo em que recebeu uma quantia em dinheiro, deverá considerar-se que ratifica a totalidade do acordo nos termos do artigo 268º do CC, não podendo aceitar parte desse acordo e rejeitar a outra parte, sob pena de manifesto abuso de direito e sendo assim vinculativa para a sociedade autora a quitação que declara estar paga a totalidade do preço da obra objeto do contrato celebrado com a ré.»

⁵⁶ Além destes, também podem representar a sociedade por meio deste instituto sujeitos como trabalhadores e outros assalariados, dentro daquilo que é o normal funcionamento da vida empresarial.

⁵⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Almedina, 7ª Edição, 2021, p. 576.

III. A PRIMEIRA DIRECTIVA SOBRE O DIREITO DAS SOCIEDADES E O PROBLEMA DA CONTRADIÇÃO DOS ARTIGOS 260.º, 261.º, 408.º E 409.º DO CSC

Após apresentadas as posições de ambas as correntes de pensamento subjacentes à problemática, nas quais esta dissertação se baseia, cabe-nos analisar a influência que teve a legislação comunitária na construção daquilo que é o quadro normativo vigente no CSC. Tentaremos compreender, nesse sentido, a influência da Primeira Directiva sobre o Direito das Sociedades Comerciais nos preceitos legais que temos vindo a discutir, analisando qual o sentido e o alcance que a transposição da directiva quis empregar em tais preceitos, de acordo com ambas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

É patente entre nós, como já tivemos oportunidade de verificar, a grande divergência de opiniões existentes em relação à matéria da oponibilidade a terceiros das cláusulas estatutárias que obrigam à intervenção de um número mínimo de administradores na celebração de negócios com terceiros. A grande razão que espoletou esta confusão e desentendimento deve-se, em primeiro lugar, ao conteúdo e, num segundo plano, à forma como foi transposta para o nosso ordenamento jurídico a Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades⁵⁸.

Se uma corrente da doutrina – minoritária – entende que, da forma como a Primeira Directiva foi transposta para o nosso ordenamento jurídico⁵⁹, a melhor interpretação será a da inoponibilidade a terceiros de qualquer cláusula estatutária que limite os poderes de representação, inclusive, as que regulem o modo de exercício desses mesmos poderes, a corrente maioritária, na adversa, preconiza que, ao falar da inoponibilidade a terceiros de limites impostos pelos estatutos, a Primeira Directiva quis apenas referir-se às **limitações oriundas do objeto social** da mesma, nunca às regras que abrangem o modo como as mesmas se vinculam.

⁵⁸ Mais tarde substituída pela Directiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, e cujos preceitos transitaram para a atual Directiva de “codificação” (UE) 2017/1132, de junho de 2017.

⁵⁹ Transposta pelo Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro e pelo Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

Ora, analisemos o texto do artigo 9.º – o relevante para o objeto da presente investigação – da Primeira Directiva, que, note-se, ficou cristalizado na atual Directiva de «codificação» – Directiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017 relativa a determinados aspetos do direito das sociedades⁶⁰:

1. A sociedade vincula-se perante terceiros pelos atos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objeto social, a não ser que esses actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos. Todavia, os Estados-Membros podem prever que a sociedade não fica vinculada, quando aqueles actos ultrapassem os limites do objecto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto ultrapassava esse objecto. A simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante.

2. As limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes são inoponíveis a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas.

3. Caso a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, derogatória das regras legais sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que ela seja referente ao poder geral de representação; a oponibilidade a terceiros de uma tal disposição estatutária é regulada pelo artigo 16.º.

Do primeiro número, extraímos facilmente a inoponibilidade a terceiros de qualquer limitação oriunda do objeto social da sociedade. Nas palavras de RAÚL VENTURA, «a ligação entre o ato praticado e o objeto social é, pois, irrelevante para a vinculação da sociedade»⁶¹.⁶²

⁶⁰ Sendo o conteúdo da Directiva 68/151/CEE coincidente ao art. 9.º da Directiva de 2017, continuar-se-á, doravante, a mencionar aquela 1.ª Directiva (doravante Primeira Directiva).

⁶¹ VENTURA, Raúl, *Sociedades por quotas*, Vol. III, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2ª reimpressão, Almedina, 1999, p.162.

⁶² Consagração da Teoria da Capacidade de Gozo Plena, de inspiração germânica – entendimento em virtude do qual as sociedades comerciais não possuem limites quanto à capacidade de gozo, i.e., não estão constrangidas, no seio da sua atividade, às limitações advenientes do objeto social ou do fim social; diminuem-se, assim, os riscos dos terceiros que queiram celebrar negócios com as mesmas, fortalecendo-se a sua segurança, e garantido a celeridade e o dinamismo do tráfego do comércio jurídico. Ver NUNES, Pedro Caetano, «Atos gratuitos, capacidade jurídica e vinculação das sociedades comerciais» em *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2014, p. 510 e ss.

Até aqui o entendimento é pacífico – já que, de resto, o sentido de tal preceito foi fielmente transposto para o nosso ordenamento jurídico no n.º 4 do artigo 6.º do CSC.

Também o é a apreciação da ressalva constante na segunda parte do mesmo, assumida também na legislação portuguesa (cfr. art. 260, n.º 2 e 408.º, n.º 2), onde se preconiza que essa inoponibilidade não deverá operar nos casos em que os terceiros tenham conhecimento desse desvio, pois, nesses casos, estes não seriam merecedores de tutela jurídica, conforme os ditames gerais da boa-fé. Neste sentido, cabe referir que é do entendimento geral que esse conhecimento por parte do terceiro terá de ser provado pela própria sociedade. Como refere TIAGO SANTOS ESTEVES, «a sociedade pode invocar a ineficácia dos atos que ultrapassem os limites do objeto social somente quando se verificarem duas condições (...) prova, feita pela sociedade, de que o terceiro sabia, ou tinha de ou devia saber, que o ato excedia o objeto social; e não assunção dos sócios, entretanto, através de deliberação»⁶³.

A partir da tentativa de interpretação do número dois, as controvérsias florescem. Afirma o texto que as limitações impostas pelos estatutos aos poderes dos órgãos são inoponíveis a terceiros, ainda que publicadas. Mas quais são as limitações a que este número dois se refere? Serão quaisquer limitações – inclusive as de foro subjetivo, mormente, as que regulam o modo de vinculação das sociedades –, ou apenas as relativas ao objeto social?

É entendido pela corrente minoritária que da leitura do texto da directiva, e da sua posterior transposição, a ilação que se deve retirar é a de que nenhuma limitação estatutária é passível de ser oponível a terceiros de boa-fé⁶⁴; deste modo, «as limitações aos poderes dos órgãos da sociedade estabelecidas nos estatutos são inoponíveis, mesmo que publicadas»⁶⁵; assim, a única função dos arts. 261.º e 408.º será a de traçar a disciplina de funcionamento interno do órgão executivo, quando este é plural.

Desta forma, para a corrente moderna, existe uma clara diferença entre o conceito de representação – que envolve as relações do plano interno, entre administrador e sociedade –

⁶³ ESTEVES, Tiago Miguel dos Santos, “Vinculação das Sociedades Anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico”, em *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 1/2, 2010, p. 400.

⁶⁴ CUNHA, Paulo Olavo, “Notas sobre a vinculação das sociedades comerciais”, em *Congresso Comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais*, AA. VV., Almedina, 2017, p. 77 e ss.

⁶⁵ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A Vinculação das Sociedades Comerciais”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Ano 6, Vol. 12, Outubro de 2014, p. 66.

e o conceito de vinculação – que configura o plano externo, o resultado final da representação e a materialização da vontade da sociedade em relação a terceiros.

Ou seja, para estes autores, os artigos do nosso CSC que impõem a atuação da maioria dos gerentes/administradores servem apenas de «guias» para o exercício de gestão e, por conseguinte, têm uma aplicação que se circunscreve apenas ao funcionamento interno das sociedades, à forma como estas são geridas e administradas⁶⁶.

Nas palavras de PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, «o estipulado como mínimo de intervenção de gestores na prática do ato e o número inferior que nele tenha intervindo é uma questão interna que não deve ser oposta ao terceiro (...) as limitações internas à vinculação na relação externa só são oponíveis a quem a conhecer ou devesse conhecer. Os problemas de relação interna da sociedade com os seus gestores são problemas que só devem afetar a sociedade e não ser oponíveis a terceiros»⁶⁷.

Neste mesmo sentido de destriça entre o plano interno e o plano externo destes artigos, aponta o Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 2 de outubro de 2018, onde é indicado que «o art. 260.º do Código das Sociedades Comerciais tutela a confiança na representação da sociedade efetuada pelos seus gerentes, enquanto o art. 261.º se apresenta como mera norma interna, disciplinadora do funcionamento dos órgãos executivos das sociedades por quotas»⁶⁸. Assim, os artigos que realmente importam no âmbito das relações externas da sociedade – isto é, na sua relação com terceiros – são os 260.º e 409.º, concluindo-se que nenhuma limitação estatutária poderá ser oponível a terceiro de boa-fé.⁶⁹

Já a corrente clássica discorda de forma veemente desta interpretação, ao sustentar que, num primeiro momento, devem ser separados o plano do modo de exercício dos poderes de representação do plano da extensão desses mesmos poderes⁷⁰.

⁶⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A Vinculação das Sociedades Comerciais”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Ano 6, Vol. 12, Outubro de 2014, pp. 90 e 91.

⁶⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A Vinculação das Sociedades Comerciais”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Ano 6, Vol. 12, Outubro de 2014, p. 92.

⁶⁸ Ac. do TRE, Proc. 12287/17.5YIPRT.E1, de 2 de outubro de 2018.

⁶⁹ Também neste sentido v. NUNES, Pedro Caetano, *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Teses de Doutoramento, Almedina, Reimpressão da 1ª Edição, 2018, p. 200 e ss.

⁷⁰ DOMINGUES, Paulo de Tarso, “A Vinculação das Sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais”, em *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 1, Coimbra Editora, 2004,

No âmbito da interpretação que a corrente clássica faz da Primeira Diretiva, importa destacar o papel de RÁUL VENTURA enquanto elo de ligação entre aquela e o direito português, através das propostas por ele apresentadas, num texto seu publicado em 1980, tendentes a permitir uma correcta adaptação do regime então existente em Portugal às novas regras impostas pelo direito eurocomunitário, e da influência que essas propostas tiveram tanto no legislador nacional como no resto da doutrina portuguesa⁷¹.

Da interpretação feita ao artigo 9.º da Directiva, concluiu RÁUL VENTURA que «a extensão dos poderes representativos dos órgãos sociais» ficou plasmada, a nível comunitário, nos n.ºs 1 e 2 do mesmo⁷², enquanto o número que pretendeu abranger o modo de exercício desses poderes foi o n.º 3⁷³. Este entendimento foi, mais tarde, seguido pelo resto da corrente clássica.

Consequentemente, entende esta corrente que o legislador nacional filtrou esses dois planos nos diferentes grupos de artigos, a saber: o plano do modo de exercício dos poderes de representação, provenientes do n.º 3 do artigo 9.º, cristalizou-se no binómio 261.º e 408.º; enquanto o plano da extensão desses poderes de representação, advenientes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, plasmou-se nos seus antagónicos 260.º e 409.º. Nas palavras de SOVERAL MARTINS, «a Primeira Directiva permite desde logo concluir que nela se faz a separação entre extensão dos poderes de representação, tratada nos n.ºs 1 e 2 do art. 9.º, e o modo de exercício dos poderes de representação, agora visado pelo n.º 3 do mesmo art. 9.º»⁷⁴.

Para explicar este raciocínio, esta corrente recorre aos vários elementos de interpretação da lei⁷⁵. Assim, começam por argumentar que se deve ter uma visão global de todos estes

p. 293, e ESTEVES, Tiago Miguel dos Santos, “Vinculação das Sociedades Anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico”, em *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 1/2, 2010, p. 387.

⁷¹ VENTURA, Raúl, “Adaptação do Direito Português à 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades”, em *Documentação e Direito Comparado*, n.º 2, 1980, p. 92 e ss.

⁷² VENTURA, Raúl, “Adaptação do Direito Português à 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades”, em *Documentação e Direito Comparado*, n.º 2, 1980, p. 148.

⁷³ VENTURA, Raúl, “Adaptação do Direito Português à 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades”, em *Documentação e Direito Comparado*, n.º 2, 1980, pp. 156 e 157. Mais tarde neste sentido, MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Almedina, 2.ª Edição, 2019, p. 485, e ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 7.ª Edição, 2013, p.370 e 371.

⁷⁴ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Almedina, 2.ª Edição, 2019, p. 485.

⁷⁵ PIMENTEL, João e SQUILACCE, Adriano “Vinculação das Sociedades por Quotas e Anónimas: A falta de intervenção dos gerentes e administradores necessários para representar a sociedade”, em *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, (1578-956X), 25, 2010, p. 104. 27

artigos em conjunto – o 9.º da Primeira Directiva e os 260.º, 261.º, 408.º e 409.º do nosso CSC.

De um ponto de vista panorâmico sobre todo este campo legal, entendem estes autores que a intenção do nosso legislador foi clara, ainda que por vezes aplicada subentendidamente, na distribuição destes dois planos.

Começando pelo binómio 260.º e 409.º, e traçando uma visão assente na interpretação literal e sistemática dos mesmos em relação à Primeira Directiva, destacam os autores da corrente clássica a forma como nestes artigos, tal como nos números 1 e 2 do artigo 9.º, é feita referência ao **objeto social**: «*A sociedade pode, **no entanto**, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objeto social.*»⁷⁶. Já o contrário não acontece no outro grupo de artigos – 261.º e 408.º –, onde nunca é referenciado o objeto social.

Perscrutando de forma detalhada o texto dos preceitos (260.º n.º 2 e 408.º n.º 2), identificam os autores defensores desta corrente como nuclear a expressão «**no entanto**». Assim, argumentam que esta adversativa indica uma clara ligação e identidade quanto ao âmbito objetivo destas disposições⁷⁷, logo, retira-se a ilação de que as «*limitações constantes do contrato de sociedade*» às quais este refere circunscrevem-se unicamente às advenientes do objeto social – desprezando, assim, a ideia de que estas estariam relacionadas também com as do foro subjetivo, porquanto esse entendimento significaria «esvaziar, por completo, a regra da vinculação prevista nos 261.º e 408.º»⁷⁸.

Desta interpretação, sustenta a corrente clássica, «resulta que a referida Directiva apenas visou excluir a possibilidade de os ordenamentos jurídicos internos considerarem oponíveis a terceiros a ineficácia dos negócios por força do respetivo âmbito negocial exceder a amplitude do objeto social. Contudo, a referida Directiva já não impôs a proibição de a irregular representação da sociedade ser oponível a terceiros. Estão em causa dois planos

⁷⁶ Igual em ambos os artigos 260.º n.º 2 e 409.º n.º 2 do CSC.

⁷⁷ PIMENTEL, João e SQUILACCE, Adriano, “Vinculação das Sociedades por Quotas e Anónimas: A falta de intervenção dos gerentes e administradores necessários para representar a sociedade”, em *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, (1578-956X), 25, 2010, p. 105.

⁷⁸ PIMENTEL, João e SQUILACCE, Adriano, “Vinculação das Sociedades por Quotas e Anónimas: A falta de intervenção dos gerentes e administradores necessários para representar a sociedade”, em *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, (1578-956X), 25, 2010, p. 105. 28

distintos, os quais, no direito interno, foram objeto de um tratamento diferenciado, em cumprimento da referida Directiva Comunitária»⁷⁹.

Neste sentido, sustêm estes autores que a Primeira Directiva apenas menciona as limitações inerentes ao objeto social, pelo que estender esse entendimento de proteção e de inoponibilidade a terceiros às limitações subjetivas impostas pelos estatutos no âmbito do modo de exercício dos poderes de representação, significaria extrapolar; desta forma, a interpretação da corrente minoritária é defeituosa e libertária.⁸⁰

No que toca ao binómio oposto de artigos – 261.º e 408.º –, acredita a corrente clássica que são estes os que albergam em si, definitivamente, as normas sobre o modo de exercício dos poderes de representação. Foi nestes artigos que o legislador nacional quis plasmar o n.º 3 do artigo 9.º da Directiva, logo, serão estes os artigos necessários para resolver a questão da oponibilidade a terceiros de cláusulas estatutárias que limitem o modo de exercício dos poderes de representação.

Assim, para esta corrente, o número 3 do artigo 9.º assume uma importância nevrálgica. Acreditam estes autores que a possibilidade de oponibilidade a terceiros das regras sobre a vinculação advém precisamente do previsto nesse número, quando é afirmado que «*caso a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, derogatória das regras legais sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que ela seja referente ao poder geral de representação*». Para os defensores desta corrente de pensamento, os próprios artigos 261.º e 408.º do CSC representam, ainda que de forma implícita, essa mesma oponibilidade⁸¹.

O legislador nacional quis alocar o previsto neste n.º 3 do artigo 9.º nos artigos 261.º e 408.º ao criar, em primeiro lugar, uma regra geral sobre a matéria – a da vinculação por atuação da maioria dos gerentes – e, em segundo lugar, introduzindo uma via de escape

⁷⁹ PIMENTEL, João e SQUILACCE, Adriano, “Vinculação das Sociedades por Quotas e Anónimas: A falta de intervenção dos gerentes e administradores necessários para representar a sociedade”, em *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, (1578-956X), 25, 2010, p. 106.

⁸⁰ Neste sentido MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Almedina, 2.ª Edição, 2019, pp. 480 e 481.

⁸¹ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Almedina, 2.ª Edição, 2019, pp. 485 e 486; ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 7.ª Edição, 2013, pp. 369 a 371. 29

segundo a qual é permitida a criação de cláusulas estatutárias derogatórias daquela norma geral. Assim, cumpridos ambos os requisitos da previsão do n.º 3 do artigo 9.º, verificar-se-á a estatuição do mesmo: a oponibilidade a terceiros das cláusulas que regulem o modo de representação. «Do n.º 3 do art. 9.º da Primeira Directiva resulta que a legislação interna dos Estados-Membros pode possuir uma norma que regule o modo de exercício dos poderes de representação por parte dos titulares do órgão. Mas desse mesmo n.º 3 também resulta que essa legislação interna pode conferir a possibilidade de incluir um regime diferente no contrato de sociedade. E dali se retira **que a lei nacional pode considerar esse regime oponível a terceiros.**»⁸².

Em síntese, o n.º 3 do artigo 9.º da Directiva quis dar a opção a cada Estado-Membro de permitir a oponibilidade a terceiros das cláusulas que regulam o modo de exercício dos poderes de representação, e o legislador português, através dos artigos 261.º e 408.º, fê-lo.

⁸² MARTINS, Alexandre de Soveral, “Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais”, em *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, 2002, p. 485. 30

IV. BREVE REFERÊNCIA AOS SISTEMAS DE ALGUNS PAÍSES EUROPEUS

Afigura-se ainda interessante, antes de passarmos ao último capítulo da presente dissertação, perceber qual foi o sistema adotado por alguns dos nossos países vizinhos, pelo que, neste capítulo, faremos uma brevíssima viagem pelos sistemas de representação e de vinculação de sociedades comerciais de alguns deles. Como poderemos observar, em todos a Primeira Directiva teve uma influência preponderante.

IV.1. Espanha

Quanto à realidade existente em Espanha sobre a matéria em questão, cabe-nos atentar àquilo que se encontra previsto na *Ley de Sociedades de Capital*⁸³, nomeadamente no seu capítulo IV, que versa sobre a «*Representación de la sociedad*».

Em Espanha, os poderes de representação e vinculação das sociedades comerciais perante terceiros pertencem aos administradores, na forma determinada pelos estatutos, mas sempre tendo em conta o estabelecido pelo art. 233.º da *Ley de Sociedades de Capital*, que prescreve que essa titularidade dependerá da forma de composição do órgão de administração.

Assim, existem várias possibilidades⁸⁴: em casos em que apenas exista um administrador, o poder de representação será necessariamente exercido por este; na situação de existirem vários administradores solidários, o poder será exercido por todos eles de forma individual; se existirem dois administradores conjuntos, a representação requererá a atuação conjunta; e se existir um Conselho de Administração «*Junta Directiva*», o poder corresponderá ao próprio Conselho, que atuará de forma **conjunta e maioritária**. Ainda assim, os estatutos poderão atribuir o poder de representação a um ou vários membros a título individual ou conjunto.

⁸³ *Real Decreto Legislativo 1/2010*, de 2 de julho, que aprova o texto da *Ley de Sociedades de Capital*. Disponível em <https://www.boe.es/>.

⁸⁴ ALFARO, Jesús Águila-Real, “*La representación de la sociedad por los administradores*”. *Almacén de Derecho*, 2018. Disponível em <https://almacenederecho.org/la-representacion-de-la-sociedad-por-los-administradores>.

Já quanto ao âmbito desses poderes, importa atentar no artigo 234.º da *Ley de Sociedades de Capital*⁸⁵.

É patente, como acontece em Portugal, e por via das regras comunitárias, que os atos praticados para lá do objeto social não são oponíveis a terceiros de boa-fé. Mas o que dizer dos casos que não respeitam a extensão dos poderes, mas sim a configuração e forma de exercício desses poderes?

A maior parte da doutrina espanhola tem um entendimento coincidente com o da nossa corrente maioritária. Segundo aquela, as limitações estatutárias tendentes a regular a forma de exercício dos poderes de representação – mormente as que definam que os mesmos devem ser exercidos de forma conjunta ou solidária –, quando registadas no *Boletín Oficial del Registro Mercantil* (o equivalente ao nosso Registo Comercial), **deverão ser oponíveis a terceiros**. Este entendimento resulta de uma interpretação sistemática⁸⁶ do art. 234.º da *Ley de Sociedades de Capital* e dos arts. 21.º do *Código de Comercio*⁸⁷, e 9.º e 124.º do *Reglamento del Registro Mercantil*⁸⁸. Entende a doutrina espanhola que, desta forma, permite-se uma mais adequada ponderação dos interesses em jogo, da sociedade e dos terceiros, pois evita proteger estes últimos nas situações em que, **tendo tido oportunidade de consultar a situação registral da sociedade**, não o fizeram. Nestes casos, o interesse da sociedade, que diligentemente procedeu à publicação dos poderes de representação e da sua forma de exercício, deverá prevalecer⁸⁹.

⁸⁵ «*Artículo 234. Ámbito del poder de representación.*

1. *La representación se extenderá a todos los actos comprendidos en el objeto social delimitado en los estatutos. Cualquier limitación de las facultades representativas de los administradores, aunque se halle inscrita en el Registro Mercantil, será ineficaz frente a terceros.*

2. *La sociedad quedará obligada frente a terceros que hayan obrado de buena fe y sin culpa grave, aún cuando se desprenda de los estatutos inscritos en el Registro Mercantil que el acto no está comprendido en el objeto social».*

⁸⁶ HISPACOLEX Bufete Jurídico, “*Peculiaridades de la representación en el ámbito empresarial: la validez de lo actuado por el representante aparente*”, 2015. Disponível em: <https://www.hispacolex.com/biblioteca/articulos-doctrinales/representacion-empresas/>.

⁸⁷ «*Artículo 21*

1. *Los actos sujetos a inscripción sólo serán oponibles a terceros de buena fe desde su publicación en el «Boletín Oficial del Registro Mercantil». Quedan a salvo los efectos propios de la inscripción».* Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1885-6627>.

⁸⁸ Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-17533>.

⁸⁹ CHAVES GALÁN, Carmen Ana, “*La eficacia del poder de representación de los administradores mancomunados*” em *Revista de estudios económicos y empresariales*”, N.º 18, 2006, p.198.

IV.2. França e Itália

O sistema de representação e vinculação das sociedades comerciais francesas encontra-se previsto no Livro II, Título II, Capítulo III do *Code de Commerce*, especialmente no art. L.223-18.

Prescreve o referido artigo que, nas relações com terceiros, os *gerants* – representantes das *sociétés à responsabilité limitée* – detêm os mais amplos poderes para agir, em todas as circunstâncias, em nome da sociedade. Também no país gaulês são inoponíveis a terceiros as limitações advenientes do objeto social da sociedade, ainda que publicadas, a menos que se prove que o terceiro sabia ou não devia ignorar que o ato excedia o mesmo.

Ao contrário do que acontece em Portugal, o *Code de Commerce* prevê, no sétimo parágrafo do seu art. L.223-18⁹⁰, e em casos de gestão pluripessoal, o método disjuntivo, pelo que qualquer gerente terá o poder de vincular, de forma individual, a sociedade que representa perante terceiros. E mais, o sexto parágrafo do mesmo artigo confirma que nenhuma cláusula estatutária que limite o poder dos gestores será passível de ser oponível a terceiros⁹¹.

Referir ainda que no âmbito das *sociétés anonymes*, a representação cabe aos *administrateurs*. Os regimes entre os diferentes tipos societários no âmbito da matéria de inoponibilidade de limitações estatutárias a terceiros são, de resto, análogos.

O sistema italiano é muito semelhante ao francês. A matéria de representação e vinculação das sociedades comerciais encontra-se prevista no Código Civil (*Codice Civile*).

Prescreve o art. 2384.º do *Codice Civile*⁹² que nenhuma cláusula estatutária que limite os poderes dos representantes pode ser oponível a terceiros de boa-fé⁹³. Neste sentido, vai jurisprudência italiana, como neste Ac. da *Corte Suprema di Cassazione, Sezioni Civili, Prima Sezione*, de 10.07.2019, n.º 18536: «*Le limitazioni dei poteri di rappresentanza degli amministratori di società di capitali, risultanti dall'atto costitutivo o dallo statuto, ai*

⁹⁰ Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr>.

⁹¹ Neste sentido, PETIT, Bruno, em *Droit des sociétés, 6e édition*, Paris, Lexis-Nexis, 2015, p. 62; também BAHBOUHI, Soror, em “*Le droit des sociétés et la réforme du droit des contrats. Actes pratiques & ingénierie sociétaire*”, LexisNexis, 2016, p. 30.

⁹² Disponível em <https://www.diritto.it/>.

⁹³ Entendimento maioritário também na doutrina italiana, tendo como exemplos BONELLI, Franco, *Gli Amministratori di s.p.a. dopo la riforma delle società*, Giuffrè, 2004, p. 82; CABRAS, G., “*Poteri di gestione e poteri di rappresentanza nella società per azioni*” em *Rivista di diritto commerciale*, 1/1973, p. 359.

sensi dell'art. 2384, comma 2, c.c. non sono opponibili ai terzi di buona fede, non solo quando si tratti di limitazioni alla rappresentanza processuale, ma anche per le limitazioni alla rappresentanza sostanziale poiché la norma, che si riferisce ai poteri degli amministratori in via generale, prendendo in esame gli effetti della buona fede della controparte, si attaglia più appropriatamente all'ambito della rappresentanza negoziale.»⁹⁴.

Como tivemos a oportunidade de observar, tanto no sistema francês como no italiano optou-se por prever a inoponibilidade a terceiros de qualquer cláusula estatutária que limite os poderes de representação, alocando a sua eficácia para um plano meramente interno, ao estilo do preconizado pela nossa corrente minoritária.

Posto isto, dúvidas não restam de que qualquer um dos entendimentos que temos vindo a analisar, quanto à (in)oponibilidade a terceiros de cláusulas estatutárias que imponham a intervenção de um número mínimo de administradores, comporta pontos positivos e pontos negativos. Mas poderá existir um terceiro entendimento, uma terceira via de pensamento?

⁹⁴ Disponível em <https://officeadvice.it/codice-civile/articolo-2384/>.

V. A TERCEIRA VIA, CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO E SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO AO CSC

Face à realidade jurídico-normativa existente, e às posições explanadas, cabe-nos apresentar a que, do nosso ponto de vista, se afigurará como a melhor solução para resolver o impasse apresentado.

É certo que, pelas razões já expostas, se o que desejamos é salvaguardar a segurança e o dinamismo das transações e dos negócios, assim como a fluidez das trocas comerciais, devemos ter em mente que a melhor forma de o fazer é garantindo aos agentes económicos (que atuam no mercado e que se relacionam com as sociedades comerciais para celebrar acordos e negócios que, em última análise, são essenciais para dinamizar a nossa própria economia, a economia de mercado) uma base de confiança através da qual se possam movimentar e atuar sem qualquer tipo de hesitação, sem terem de desconfiar eternamente dos poderes dos seus interlocutores, sem terem de averiguar constantemente a situação registral da mesma, e sem terem de se preocupar em pedir acesso às certidões comerciais – ainda que atualmente, como vimos, tal não seja tarefa «espinhosa». Esta «descomplicação» da economia conseguir-se-á mais facilmente rejeitando a oponibilidade de qualquer tipo de limitação estatutária dos poderes dos administradores a terceiros.

Ainda assim, consideramos que não se deve ignorar de forma tão leviana o previsto na própria lei. Como tudo na vida, a virtude está no meio. Nesta senda, devemos encontrar um equilíbrio não só no plano da interpretação das normas existentes, como também no plano de uma política legislativa que reformule o texto destes tão desorientadores artigos do nosso CSC.

Assim, procuraremos, em seguida, estabelecer um conjunto de critérios que, a nosso ver, nos permitirão determinar quais as situações em que um terceiro que contrata com uma sociedade merecerá ser tutelado e protegido pelo ordenamento jurídico. Por outras palavras, em que condições deve ou não ser realmente oponível a terceiros as limitações estatutárias que impunham a necessidade de intervenção de um número mínimo de administradores nas celebrações de negócios jurídicos.

V.1. Dimensão do negócio

Um dos principais critérios que deve servir de base para analisar e aferir as situações em que um terceiro merece a proteção do ordenamento jurídico no âmbito das situações supramencionadas é a dimensão do negócio/operação.

De um ponto de vista racional, convenhamos, não podem ser tratadas da mesma forma as grandes operações económicas do mercado – como são as fusões e aquisições, as compras de imóveis, de direitos de propriedade industrial, etc. –, e as operações de baixo valor, os negócios quotidianos, aqueles ao alcance de qualquer agente económico, como por exemplo a compra de mercadorias aos fornecedores, contratos de compra e venda de bens móveis, contratos de consumo, etc.⁹⁵

Existe uma correlação positiva entre o grau de diligência e exigência a empregar nas relações pré-contratuais, tanto por parte do comprador como do vendedor, e o valor da operação; nesse sentido, na lógica das boas práticas comerciais, quanto maior for o valor do negócio em causa, maiores deverão ser os cuidados das partes intervenientes.

Os negócios com valores avultados podem comportar, muitas vezes, um risco elevado. Nesse sentido, é prática habitual, nas antecâmaras das celebrações dos mesmos, as partes encetarem processos de análise minuciosa sobre o objeto da operação – as chamadas *due diligences*. Ora, quando estamos perante um cenário como este, em que um agente económico negocia com uma sociedade comercial a conclusão de um negócio de complexidade e valores tais que merecem desencadear processos tão incisivos do ponto de vista do tratamento da informação como são as auditorias, afigurar-se-ia estranho, no mínimo, fechar os olhos a casos em que, tendo tido o terceiro a oportunidade de examinar e verificar as especificidades não só do objeto da operação como da sua contraparte, este deixe escapar algo tão importante como a forma como a sociedade se obriga perante terceiros. Destarte, não podemos cair no tal «laxismo»⁹⁶, numa falta de rigor tal que leve à condescendência neste tipo de situações. Somos da opinião de que, perante uma operação de tamanha escala, o interesse do terceiro,

⁹⁵ Nas palavras de PAIS DE VASCONCELOS, «é diferente o modo de celebrar contratos de elevada relevância económica como privatizações ou concessões, em que as partes, todas elas, procedam à averiguação exaustiva de todos os elementos objetivos e subjetivos do negócio, com recurso a *due diligences* profissionais.». VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A Vinculação das Sociedades Comerciais”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Ano 6, Vol. 12, Outubro de 2014, p. 90 e ss.

⁹⁶ Ver nota n.º 50.

que ao atuar é incapaz de empregar um cuidado que corresponda ao mínimo exigível pelo contexto e condições, não deverá prevalecer.

Já o entendimento e a exigência não poderão ser os mesmos quando estamos perante negócios de pequena escala, de valor «comum» – se é que serve de definição, tendo em conta a subjetividade inerente à palavra. Imagine-se o caso de um pequeno empresário que decide arrendar um estabelecimento comercial cuja propriedade é detida por uma sociedade comercial. Este empresário e o seu interlocutor – um dos gerentes da sociedade – negociam e celebram um contrato de arrendamento para fins comerciais. O empresário, além da expectativa criada, já fez pequenos investimentos a contar com a sua nova futura realidade. Pouco tempo depois recebe uma comunicação por parte da sociedade informando-o de que o negócio não é eficaz, porquanto não fora deliberado com os demais gerentes nem assinado pelos dois gerentes exigidos nos estatutos da sociedade. Deverá esta regra interna da sociedade, que disciplina o funcionamento da administração da mesma, invalidar e sobrepor – se ao interesse do pequeno empresário que confiou na aparência do seu interlocutor, celebrando um negócio «simples»?

Acreditamos que, nestes casos, a vulgaridade da operação – sim, pois não estamos perante uma operação macroeconómica, mas sim perante uma operação do mais vulgar no nosso quotidiano comercial – deve significar a proteção do terceiro, que ao agir de boa-fé, nem tão pouco pôs em questão a possibilidade de o seu interlocutor não ter os poderes necessários para celebrar, por si só, e em nome da sociedade comercial por ele representada, o contrato de arrendamento. Nestas situações, quem deve arcar com as consequências do incumprimento das regras estatutárias é a própria sociedade, porquanto o erro veio do seu representante que, refira-se uma vez mais, ela própria elegeu. É um risco inerente à decisão de nomear essa pessoa como gerente e, conseqüentemente, representante. Haverá aqui *culpa in eligendo*. Não se pode é defender que o pequeno empresário saia prejudicado deste desentendimento ocorrido no plano interno da sociedade.

Destarte, faço uso das palavras de PEDRO PAIS VASCONCELOS, quando diz que a lógica jurídica, mais do que uma lógica de racionalidade, deve ser uma lógica de razoabilidade⁹⁷. O racional, tendo em conta a lei e o estabelecido nos estatutos – acessíveis a qualquer um –,

⁹⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “A Vinculação das Sociedades Comerciais”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Ano 6, Vol. 12, Outubro de 2014, p. 90 e ss.

seria invalidar o negócio por falta de poderes de representação. No entanto, a questão a colocar deve ser: será que, na situação supra e noutras semelhantes, seria isso razoável? Pelo bem da economia e da vida comercial, a nossa resposta é negativa.

Claro que a dimensão de um negócio é algo bastante subjetivo, dependendo da percepção de quem o celebra. A aquisição de um imóvel, por exemplo, pode ser considerada um negócio de grandíssima dimensão para um pequeno agente económico e, ao mesmo tempo, um negócio vulgar para uma grande sociedade comercial cujo objeto social é a compra e venda de imóveis. Neste sentido, afigura-se-nos importante ter também em consideração, na apreciação dos critérios a ter em conta para determinar as situações em que o terceiro merece ser protegido, quais são as suas próprias características.

V.2. Qualidade do terceiro

Neste sentido, como referimos, outro fator que acreditamos ser preponderante é o das características do terceiro que negocia com a sociedade. Fator que se relaciona com o anterior e que passa pelo entendimento de que quanto mais notoriedade tiver o terceiro, isto é, quanto maior for a sua dimensão económica e/ou conhecimento do mercado económico e da legislação aplicável, maior deve ser o grau de exigência e diligência a impregnar na sua conduta.

Tendo em conta o referido, não nos parece razoável exigir o mesmo cuidado e atenção a um agente económico de grande dimensão – como, por exemplo, uma grande sociedade comercial – do que a um agente económico de pequena dimensão e/ou mal informado⁹⁸ –, pessoas singulares, estrangeiros, empresários em nome individual, consumidores. Em suma: pessoas com pouca experiência naquilo que é a atividade comercial e a legislação aplicável.

Recuperando o exemplo anterior, pense-se numa empresa dotada de uma vasta experiência na celebração deste tipo de contratos de arrendamento; já exerceu a sua atividade em vários estabelecimentos comerciais, sabe como funciona a dinâmica empresarial e societária, e, dessa forma, enceta negociações com o gerente da sociedade proprietária do imóvel que deseja arrendar. Do nosso ponto de vista, este terceiro deve saber que existem rigor e regras de vinculação inerentes a cada sociedade comercial. Tendo em conta este fator,

⁹⁸ Este «mal informado» não é num sentido censurável, mas sim tendo em conta as suas capacidades (experiência, conhecimento da língua, etc.) e meios de acesso a essa informação.

este deverá atuar com o mínimo de cuidado que está ao seu alcance, por já ser conhecedor das normas que tecem a atividade empresarial.

O mesmo já não poderá ser exigível a um terceiro sem essa experiência e sensibilidade às «regras do jogo». Imagine-se agora um cidadão paraguaio que recebe uma herança e resolve começar uma nova vida em Portugal. Ao chegar, decide que quer adquirir um estabelecimento comercial e realizar o seu sonho: ser dono de um restaurante de comida paraguaia no Algarve, com vista ao mar. Enceta negociações com dois administradores da sociedade proprietária do estabelecimento, confia na sua aparência e na ideia de que o trespassse será bem-sucedido. Com base nessa confiança, e bastante entusiasmado, realiza mais investimentos que considera acessórios àquele principal. Decorridos alguns meses, e muitos milhares de euros, a sociedade proprietária do estabelecimento vem invocar a ineficácia da compra por, imagine-se, os estatutos desta imporem que na celebração de negócios jurídicos com terceiros devem atuar três administradores e não dois, pelo que aqueles atuaram sem poderes de representação. Na nossa opinião, isto não faria qualquer sentido; dificilmente deverá ser exigido a um estrangeiro que decide vir para Portugal investir, nessas condições, ter conhecimento das regras estatutárias das sociedades locais com que trava relações negociais.

Acreditamos que a lei deve proteger este tipo de terceiros, assim como os já referidos pequenos investidores e todos aqueles que, pela sua condição e circunstâncias, devem ser-lhes respeitada a confiança que depositam na aparência e na seriedade dos seus interlocutores.

Se assim não fosse, o sistema económico desnutrir-se-ia daquilo que mais se alimenta no âmbito do nosso tecido empresarial – da atuação e investimento dos pequenos comerciantes e empresários, a quem o sistema deve proteger e não condicionar a sua atuação à fidelidade e observação das regras internas societárias por parte dos seus interlocutores. A consequência de aplicar esse excessivo rigor à atividade económica teria, no nosso país, efeitos perversos, porquanto a mais danificada seria a própria economia *per se*.⁹⁹

⁹⁹ «Num conjunto de informação sobre o tecido empresarial europeu, o gabinete oficial de estatística da UE mostra a prevalência das pequenas empresas em Portugal como importantes entidades empregadoras na economia, assegurando 61 % dos empregos. Do total do tecido empresarial português, em 2017, as pequenas empresas representavam uma “fatia” de 99,3%, a terceira maior do bloco comunitário.» Fonte: Jornal Eco, 14.05.2020. Disponível em <https://eco.sapo.pt/2020/05/14/portugal-e-o-pais-da-ue-com-maior-fatia-de-trabalhadores-em-pequenas-empresas/>.

Desta maneira, aplicar de forma conjunta estes critérios, caso a caso, permitir-nos-ia encontrar uma solução intermédia que acabasse com o «oito ou oitenta» preconizado pelas nossas correntes doutrinárias, e que, de resto, permitiria reconfigurar o quadro legal existente, tornando-o mais claro e menos suscetível a divergências de interpretações.

Trata-se de aplicar uma «terceira via», na qual se tenha em consideração a realidade de cada situação, tendo em conta um conjunto de critérios pré-estabelecidos que permitam aferir quais os casos em que deve, de facto, ser oponível a terceiros as cláusulas estatutárias que regulam o modo de funcionamento dos poderes de representação.

V.3. Solução: A Terceira Via

Apresentados os critérios a partir dos quais se poderá avaliar, de forma adequada, as situações em que um terceiro que confia na aparência e nos poderes de representação do seu interlocutor deva ver essa mesma confiança respeitada e tutelada pelo nosso ordenamento jurídico, avançaremos com uma humilde proposta de alteração do CSC português.

Tendo em conta todos os argumentos apresentados ao longo desta dissertação, consideramos que seria sobremaneira benéfico, em prol da clarificação final desta confusão legislativa, introduzir um mecanismo que permita proteger os terceiros nas situações em que, após avaliadas as características de cada caso concreto, e tendo como base os critérios apresentados, se conclua que não se justifica exigir-lhes que indaguem sobre o alcance dos poderes dos seus interlocutores.

De resto, e como já aqui foi explanado, não pode haver dúvida quanto à oponibilidade destas cláusulas quando o terceiro, seja quais forem as suas características, tenha conhecimento, no momento da prática do ato, das limitações existentes. A própria corrente minoritária assim o confirma, afirmando que «não obstante, provando-se que o terceiro tem efetivo conhecimento da situação concreta, a confiança de que gozava, com base na aparência, deixa de ter razão de ser, não havendo lugar a proteção e sendo a insuficiência de poderes oponível»¹⁰⁰. A ideia preconizada pelo CSC é mesmo essa (cfr. art. 168.º, n.º 2): o terceiro não pode ser protegido quando conheça as limitações existentes. A questão fundamental passa por aplicar os critérios que possam esclarecer quando é que um terceiro,

¹⁰⁰ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Edições Almedina, 7.ª Edição, 2019, p. 887.

mesmo não as conhecendo, **tinha ao seu alcance tal conhecimento**. Para tal, acreditamos que os elementos apresentados podem ajudar na determinação dessa questão.

Nesse sentido, os próprios arts. 260.º e 409.º podem ajudar-nos. Ao estender a ressalva neles constante aos casos em que o representante atua para lá do objeto social, a ideia seria a de aplicar este princípio também às regras de vinculação inerentes a outros limites que não o objeto social – mormente às que regem o modo de exercício dos poderes de representação –, e seguir, por outro lado, a opinião da corrente minoritária no que toca às regras do 261.º e 408.º, isto é, entendê-las apenas como regras de eficácia interna, que visam regular a atuação dos administradores, e cuja violação deverá acarretar responsabilidade interna, não prejudicando, porém, a eficácia do negócio celebrado perante terceiros de boa-fé.

É neste sentido que acreditamos que se deve reconfigurar o nosso quadro legal, para acabar com esta confusão e divergência entre a doutrina e os próprios tribunais, e entendemos que a fórmula que sugerimos pode ser um dos caminhos pelos quais o legislador poderá enveredar.

Assim, poderia ser uma boa ideia alterar, por exemplo, o n.º 2 dos artigos 260.º e 409.º, no sentido de, neles, prever a possibilidade da oponibilidade a terceiros de, além das limitações de poderes resultantes do objeto social, as que tenham por natureza o modo de exercício dos poderes de representação nas relações externas com terceiros:

«A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objeto social, assim como as que resultem do modo de exercício da representação, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o ato praticado não respeitava essas cláusulas e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos acionistas (sócio).»

SÍNTESE CONCLUSIVA

Ao longo da presente dissertação, o objetivo foi o de analisar e discutir as correntes de opiniões existentes, entre a doutrina portuguesa e jurisprudência, quanto ao tema da oponibilidade a terceiros das limitações estatutárias incidentes sobre o modo de exercício dos poderes de representação, para, no final da exposição, e depois de uma brevíssima passagem por alguns ordenamentos jurídicos vizinhos, apresentarmos aquela que acreditamos ser a melhor solução, tendo em conta os ditames e a realidade da vida prática económica.

Nesse sentido, apresentámos, em primeiro lugar, uma corrente mais recente e menos representada na nossa doutrina, à qual se tem juntado a ampla maioria da nossa jurisprudência. Esta corrente, defensora da prevalência do interesse e proteção de terceiros, preconiza, como vimos, que em matéria de vinculação das sociedades comerciais, deverão prevalecer os arts. 260.º e 409.º, interpretados de forma a estender a inoponibilidade das limitações advenientes do objeto social àquelas que se circunscrevem ao modo de exercício dos poderes de representação – advogando, assim, a inoponibilidade a terceiros das cláusulas estatutárias que determinem a necessidade de atuação de um número mínimo de administradores de forma a poder vincular a sociedade perante terceiros; e alocando, por outro lado, o conteúdo previsto nos «antagónicos» arts. 261.º e 408.º àquilo que é o plano interno de cada sociedade, considerando, assim, que a sua violação não poderá significar a invalidade dos atos praticados perante terceiros de boa-fé.

Na nossa opinião sobre as correntes doutrinárias existentes, esta é a que mais nos agrada, apesar de, e como tivemos oportunidade de explanar no capítulo anterior, dever ser mitigada, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.

A favor desta corrente, gostaríamos ainda de referir um pormenor que nos parece interessante. Se atentarmos às epígrafes dos artigos sobre os quais temos vindo a trabalhar, poderemos, quiçá, vislumbrar algum resquício daquela que foi a intenção do nosso legislador. Ora, se nas epígrafes dos arts. 261.º e 408.º podemos ler «**Funcionamento da gerência plural**» e «**Representação**», respetivamente, já na dos arts. 260.º e 409.º lemos «**Vinculação da sociedade**» em ambas. Este facto, na nossa opinião, parece ir ao encontro do defendido pela corrente moderna.

Uma vez concluída a apresentação da corrente moderna, passámos à explanação daquilo que é a corrente de pensamento mais antiga e com mais defensores no seio da nossa doutrina. Uma corrente com uma grande importância e prioridade histórica, alicerçada nos ensinamentos de grandes autores como RAÚL VENTURA e acolhida, posteriormente, por outros mais contemporâneos como COUTINHO DE ABREU e SOVERAL MARTINS. Uma corrente que, ao longo do tempo, tem perdido o apoio da nossa jurisprudência, mas que se mantém firme na defesa dos seus argumentos – argumentos que, refira-se, tendo em conta o plano legal atualmente existente, de um ponto de vista racional, são os que mais sentido podem fazer.

Porém, e como dissemos anteriormente, a vida prática económica exige que nos guiemos muitas vezes, mais do que pela racionalidade, pela razoabilidade e sensibilidade às boas práticas económicas. Nesse sentido, consideramos que os pequenos empresários e agentes económicos, que são a maioria no nosso tecido empresarial, devem ser protegidos no âmbito das relações económicas por eles empreendidas. Perante o dilema de proteger as sociedades comerciais dos desvios às regras de atuação por parte dos seus representantes e os terceiros de boa-fé que simplesmente confiaram na aparência dos seus interlocutores, pelo bem da economia, consideramos que deverá prevalecer o interesse destes últimos.

No entanto, como explicámos, nem tudo pode valer. A corrente moderna, apesar de se aproximar mais daquilo que defendemos, não é perfeita, porquanto preconiza um sistema segundo o qual o terceiro é convidado a atuar no mercado jurídico sem observar um mínimo de cuidado nas suas ações. Posto isto, para mitigar os riscos associados a essa possível conduta leviana por parte dos terceiros, consideramos que se deve ponderar a defesa de uma **tese intermédia**. Uma linha de pensamento na qual o **interesse do terceiro deverá prevalecer apenas e só nas situações em que realmente mereça essa tutela** por parte do nosso ordenamento jurídico, socorrendo-nos para avaliar essas situações de critérios como a dimensão do negócio e as qualidades dos próprios terceiros.

Nesse sentido, apresentámos uma **proposta de solução** que permitiria redesenhar o quadro legal existente sobre a matéria e, dessa forma, dissipar as divergências existentes no seio da nossa doutrina e jurisprudência. Uma solução que, em última análise, poderia facilitar a vida tanto dos intervenientes no comércio jurídico, como dos próprios tribunais.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE

- *Curso de Direito Comercial* Vol. II, Almedina, 7.^a Edição, 2021.
- “Diálogos com a jurisprudência, IV – Vinculação das sociedades”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Ano 6, Vol. 12, Outubro de 2014.

ALFARO, JESÚS ÁGUILA-REAL

- *La representación de la sociedad por los administradores. Almacén de Derecho*, 2018. Disponível em <https://almacenederecho.org/la-representacion-de-la-sociedad-por-los-administradores>.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE

- *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 7.^a Edição, 2013.

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA

- *Direito das Sociedades*, parte geral, 7.^a Edição (do autor), Porto, 2017.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA

- *Direito Comercial*, Vol. IV - Sociedades Comerciais. Parte geral, Dislivro, 2000.

BAHBOUHI, SOROR

- *Le droit des sociétés et la réforme du droit des contrats. Actes pratiques & ingénierie sociétaire*, LexisNexis, 2016.

BONELLI, FRANCO

- *Gli Amministratori di s.p.a. dopo la riforma delle società*, Giuffrè, 2004.

CABRAS, G

- *Poteri di gestione e poteri di rappresentanza nella società per azioni*, em *Rivista di diritto commerciale*, 1/1973.

CANDEIAS, RICARDO

- “Os gerentes e os actos de mero expediente”, em *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 60, Vol. I, 2000.

CHAVES GALÁN, CARMEN ANA

- *La eficacia del poder de representación de los administradores mancomunados* em *Revista de estudios económicos y empresariales*, N.º 18, 2006.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES

- *Direito das Sociedades*, Vol. I., Parte Geral, 4ª Edição, Almedina, 2020.

CORREIA, A. FERRER

- *Lições de Direito Comercial, vol. II, Sociedades Comerciais, Doutrina Geral*, Universidade de Coimbra, 1968 (policopiado).

CUNHA, CAROLINA

- “Vinculação cambiária de sociedades: algumas questões”, em *Os 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2008.

CUNHA, PAULO OLAVO

- *Direito das Sociedades Comerciais*, Edições Almedina, 7.ª Edição, 2019.

- “Notas sobre a vinculação das sociedades comerciais”, em *Congresso Comemorativo dos 30 anos de Código das Sociedades Comerciais*, AA. VV., Almedina, 2017.

DOMINGUES, PAULO DE TARSO

- “A Vinculação das Sociedades por Quotas no Código das Sociedades Comerciais”, em *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano I, Coimbra Editora, 2004.

ESTEVES, TIAGO MIGUEL DOS SANTOS

- “Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídico”, em *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 1/2, 2010.

FURTADO, JORGE HENRIQUE PINTO

- *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, 5.^a edição, 2004.

GONÇALVES, DIOGO COSTA

- *Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais*, Teses de Doutoramento, Almedina, 2019.

HISPACOLEX BUFETE JURÍDICO

- *Peculiaridades de la representación en el ámbito empresarial: la validez de lo actuado por el representante aparente*, 2015. Disponível em: <https://www.hispacolex.com/biblioteca/articulos-doctrinales/representacion-empresas/>.

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL

- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Almedina, 2.^a Edição, 2019 – Artigos 408.º e 409.º.

- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET, Almedina, 2.^a Edição, 2017 – Artigos 260.º e 261.º.

- “Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais”, em *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, 2002.

MOTA, HELENA

- *Do abuso de representação. Uma análise da problemática subjacente ao artigo 269.º do Código Civil de 1966*, Teses e Monografias 2 da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra Editora, 2001.

PEREIRA, MANUEL GONÇALVES

- “Objecto social e vinculação da sociedade”, em *Revista do Notariado*, 1987/1, Ano VII – N.º 27.

PETIT, BRUNO

- *Droit des Sociétés*, 6e édition, Paris, LexisNexis, 2015;

PIMENTEL, JOÃO E SQUILACCE, ADRIANO

- “Vinculação das Sociedades por Quotas e Anónimas: A falta de intervenção dos gerentes e administradores necessários para representar a sociedade”, em *Actualidad Jurídica Uriá Menéndez*, (1578-956X), 25, 2010. Disponível em <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/2515/documento/articuloUM.pdf?id=3032>.

NUNES, PEDRO CAETANO

- *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Teses de Doutoramento, Almedina, Reimpressão da 1ª Edição, 2018.

- Atos gratuitos, capacidade jurídica e vinculação das sociedades comerciais, em *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2014.

RANGEL, RUI MANUEL DE FREITAS

- *A Vinculação das Sociedades Anónimas*, Edições Cosmos, 1998.

SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS

- *Estrutura Associativa e a Participação Societária Capitalística: contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio nas sociedades capitalísticas*, Coimbra Editora, 2006.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE

- “A vinculação das Sociedades Comerciais”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Ano 6, Vol. 12, Outubro de 2014.

VENTURA, RAÚL

- *Sociedades por quotas*, Vol. III, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2ª reimpressão, Almedina, 1999.

- “Adaptação do Direito Português à 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre o Direito das Sociedades”, em *Documentação e Direito Comparado*, n.º 2, 1980.

- “Funcionamento da Gerência das Sociedades por Quotas”, em *O Direito – Revista de Ciências Jurídicas e de Administração Pública*, Ano C, 1968.